



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.246.570/0001-82  
www.ananas.to.gov.br



PROTOCOLO

Folha nº 46

-- 10

## PARECER JURIDICO

Ao Sr.  
Procurador Jurídico  
Neste.

**Assunto:** Solicitação de Parecer jurídico

Prezado Senhor,

Venho por meio de esta solicitar um parecer sobre a legalidade do termo aditivo sobre o contrato nº 09/2024, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência contratual, em atendimento ao artigo 72 no seu parágrafo III da lei 14.1333/2021 III – **“parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”**; na contratação de empresa especializada para prestar serviço do objeto contratado, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Ananás Tocantins nos moldes legais.

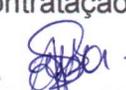
Que o presente termo aditivo somente seria celebrado se tivesse interesse de ambos apartes, tendo em vista a manifesta por parte da empresa conforme consta nos autos do processo.

A continuidade também é conhecida como o princípio da permanência, que prevê que os serviços públicos não podem sofrer interrupções, ou seja, devem ser prestados em caráter de continuidade.

Ananás – TO, 05 de dezembro de 2024.

  
**MILKA FERNANDES SILVA BORGES**

Agente de contratação

  
**ANA CAROLINE PEREIRA DE SOUSA**

Agente de apoio

  
**CLEUDIRENE DA SILVA ATAUJO**

Agente de apoio

  
**EDILANIA ALVES FERREIRA**

Agente de apoio

  
**WIVI RIBEIRO PINTO**

Agente de Apoio



**PARECER JURÍDICO Nº 008/PROGER/2024**

**SOLICITANTE:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO

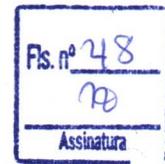
**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 336/2023

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2023, LEI 10.520/02 C/C LEI 8.666/93

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02 C/C LEI 8.666/93. ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2024. POSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO. 60 MESES. NÃO ALCANÇADO. DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. APÓS CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

**I) RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pela agente de contratação quanto ao aditivo contratual no processo administrativo n. 336/2023, Pregão Eletrônico n. 13/2024, com o contratado FLÁVIO RIBEIRO BORGES - LTDA, inscrita no CNPJ: 51.421.462/0001-13.
2. O objeto do aditivo é a prorrogação contratual de serviços médicos, de 1º.01.2025 a 1º.02.2025, prazo conforme solicitado pelo governo que ingressará em 1º de janeiro de 2025, via equipe de transição.
3. Solicitação do Subsecretário Municipal de Saúde ao Secretário Municipal de Saúde, formalizando o pedido de aditivo de prazo (fls. 04-05).
4. Justificativa da prorrogação (fl. 06), de lavra da autoridade citada no item anterior.
5. Documento do Gestor Municipal de Saúde ao contratado, requerendo manifestação de interesse na prorrogação contratual (fl. 07).
6. Resposta do contratado com valor contratual mensal diverso do contrato administrativo e concordância quanto ao aditivo de prazo (fl. 08-09).
7. Despacho do Gestor Municipal de Saúde requerendo informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira (fl. 10).



8. Portaria n. 838/2024 nomeando agente de contratação e designando equipe de apoio (fls. 11-12) e Portaria n. 970/2024 designando servidora para equipe de apoio (fl. 13).
9. Autuação do procedimento (fl. 14).
10. Pedido de confirmação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira (fl. 15) pela agente de contratação.
11. Certidão de dotação orçamentária para o ano de 2025, sem a assinatura do contador responsável (fl. 16).
12. Minuta do segundo termo aditivo (fls. 17-19), conferida e vistada pela Procuradoria Jurídica.
13. Cópia do contrato administrativo n. 6/2024 (fls. 20-31), vigente até 31.12.2024, com o valor unitário de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais).
14. Cópia do primeiro aditivo (fls. 32-36), com alteração do valor unitário complementar de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para se chegar ao valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que justifica a proposta apresentada; explicação dada pela responsável do setor de licitações Cleudeir da Silva Araújo.
15. Documentos e certidões negativas (fls. 37-43), todas válidas.
16. Memorando interno solicitando parecer jurídico e do controle interno (fl. 44).
17. Solicitação do parecer do controle interno (fl. 45) e do parecer jurídico (fl. 46).
18. Eis o tema posto ao parecer jurídico.

## II) DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE

19. Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos "*in abstracto*" previamente estabelecidos e, aos aspectos de legalidade da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



20. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.
21. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Advocacia Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

22. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.
23. Assim, se faz necessário o exame jurídico, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.
24. Para definitivamente se estabelecer o escopo da análise jurídica, tem-se a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como **as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

25. Destaca-se que não se trata de novo procedimento, mas apenas um



aditivo ao contrato administrativo n. 9/2024, cujo valor total mensal é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

26. A vigência do contrato citado no item anterior é até o dia 31.12.2024, sendo possível o aditamento, se analisado o critério temporal, novamente a Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, **que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos** períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

27. Sendo que a pretensão é a prorrogação até o dia 1º de fevereiro de 2025, para possibilitar à nova gestão a avaliação da oportunidade e conveniência em realizar novo certame ou novamente prorrogar o prazo de vigência contratual.

28. Notório, portanto, dispensável de provas, que as leis orçamentárias LDO e LOA para 2025 foram encaminhadas à Câmara Municipal somente em 27.11.2024, não se tendo notícias sobre suas aprovações e sanções, o que leva à ausência de assinatura da certidão orçamentária, que deve ser subscrita, tão logo haja sanção das leis ou indicando a utilização de orçamento de 2024.

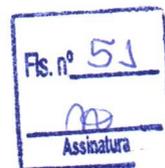
29. Outro ponto, não há nos autos manifestação da Secretária de Finanças indicando ou não a disponibilidade financeira, o que também deve ser corrigido, para que o processo possa prosseguir sem vícios que causem sua futura nulidade.

30. Quanto aos apontamentos, se realizados neste parecer, uma vez cumpridos não há necessidade de volver-se os autos a esta Assessoria Jurídica, conforme pontua a Advocacia Geral da União:

BCP nº 5

Enunciado

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, **não incumbe**



**pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.**

31. Entendimento ao qual se encampa, passando-se à conclusão.

**III) DA CONCLUSÃO**

32. Ante ao exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica** e **legalidade** do aditamento pretendido, mantido o mesmo valor atualmente praticado e pelo prazo de 1º.01.2025 à 1º.02.2025.

33. Ressalva se faz apenas quanto à necessidade de, **prévia** assinatura da certidão de dotação orçamentária pelo Contador responsável, bem como encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para dizer sobre a disponibilidade financeira, antes da formalização do aditivo contratual.

34. Embora a Lei 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 não exijam parecer do controle interno, a Lei municipal 654/2023 exige, devendo tal parecer ser colhido, sob pena de nulidade.

35. Após o cumprimento de todas as providências, o aditivo deve ser assinado e publicado na imprensa oficial, como requisito de eficácia.

36. É o parecer.

Ananás, 09 de dezembro de 2024.

Taciano Campos Rodrigues

Procurador Jurídico Mat. Nº 555641

Decreto nº 048 de 2017

Taciano Campos Rodrigues  
Procurador Jurídico de Ananás/TO  
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 55564